
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO N° 68, DE 13 DE MAIO DE 2021.

DECRETO N° 68, DE 13 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Quitandinha, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos I do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Quitandinha, e

Considerando os Decretos n.º 6983, de 26 de fevereiro de 2021, 7020/2021, de 05 de março de 2021, nº 7506/2021, de 01 de maio de 2021 do Governo do Estado do Paraná, e subseqüentes, que dispõe sobre medidas restritivas para o combate à pandemia COVID-19;

Considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Fica adotado, das 00h00 do dia 14 de maio de 2021 até as 23h59min do dia 31 de maio de 2021, no Município de Quitandinha o Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Paraná, com as prorrogações realizadas pelos Decretos 7020, de 05 de março de 2021, e 7506/2021, de 01 de maio de 2021, e demais atualizações subseqüentes, e com as particularidades apresentadas no presente ato normativo.

Seção I – Da fiscalização

Art. 2º. A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa.

§ 1º. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

§ 2º. Fica autorizada a Polícia Militar, nos limites do território do Município, proceder, independentemente de acompanhamento por agentes públicos municipais, à fiscalização do pleno atendimento das medidas impostas pelo Decreto Estadual 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 e prorrogações, conforme estabelecido no art. 8º, que assim estabelece: *“Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto”*.

§ 3º. Todos os contatos, ou tentativas de contato com a autoridade policial militar, na hipótese do parágrafo anterior, deverão ser devidamente registradas pelos agentes de fiscalização, com a anotação da hora.

§ 4º. Na hipótese de não atendimento injustificado da solicitação prevista no § 2º, sem prejuízo da solicitação de apoio diretamente ao Comando Geral, deverá a equipe de fiscalização lavrar termo certificando o ocorrido, para, sendo o caso, subsidiar informação a ser prestada ao mesmo.

§ 5º. As atividades de fiscalização poderão ser feitas por outros servidores públicos, conforme disponibilidade e sob coordenação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária.

§ 6º As equipes de fiscalização deverão, conforme disponibilidade, organizar serviços de plantão, podendo realizar diligências mediante denúncias ou mesmo rondas, em toda a extensão do Município, às sextas-feiras das 19h00 às 07h00 da manhã de sábado, aos sábados das 07h00 até as 00h00 de domingo e das 08h00 às 18h00 de domingo.

§ 7º Para o recebimento de denúncias de descumprimento das regras de prevenção e combate ao COVID-19, deverá a Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Sanitária informar à população número de telefone celular e outros canais de comunicação.

Art. 3º. Fica autorizada a criação de Pontos de Orientação, em local definido pela Secretaria Municipal de Saúde, para que possam ser sanadas dúvidas da população para a prevenção da COVID-19, disponibilização de álcool em gel para uso no local, aferição de temperatura e encaminhamento, se o caso, para o atendimento médico.

Art. 4º As atividades de fiscalização deverão priorizar a orientação da população e dos diversos setores da atividade econômica.

§ 1º Nas hipóteses de reiteração da conduta contrária às normas de prevenção ao COVID-19, inclusive por pessoas naturais, poderão as equipes de fiscalização, aplicar advertência, que deverá, primeiramente, se dar de forma verbal, observados os deveres de urbanidade, cordialidade e de respeito.

§ 2º Não surtindo efeito as advertências verbais, na reiteração da conduta contrária às normas de prevenção ao COVID-19, poderá a equipe de fiscalização lavrar Termo de Advertência, com a identificação do infrator e seu representante legal, que deverá assinar uma das vias, sendo-lhe imediatamente entregue a outra.

I – Tratando-se de pessoa jurídica, deverá seu representante legal firmar o respectivo termo;

II – No Termo de Advertência obrigatoricamente deverá constar: Nome da autoridade;

Data, horário e local da infração; e

Descrição resumida da infração, bem como da adoção das medidas previstas nos §§ 1º e 2º.

III – Havendo recusa do infrator em firmar o termo, tal fato deverá ser descrito pela autoridade no respectivo auto de infração que deverá contar com a assinatura de ao menos uma testemunha.

§ 3º Se, mesmo após o recebimento da advertência formal, houver persistência no descumprimento das normas de prevenção ao COVID-19, o infrator, sendo pessoa física, será encaminhado à autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis.

§ 4º Na hipótese do § 3º, em se tratando de Pessoa Jurídica, poderá a equipe de fiscalização determinar o imediato fechamento do estabelecimento comercial, podendo, para isso, solicitar apoio da autoridade policial, sem prejuízo da aplicação de multa e da adoção de outras medidas previstas em lei.

Seção II – Das atividades

Art. 5º As atividades tidas como não essenciais nos termos do presente decreto poderão ter seu funcionamento de atendimento ao público das 8 horas até às 19 horas, desde que obedecidas às regras de distanciamento social, uso de máscara e disponibilização de álcool em gel.

§ 1º. Deverá ser dada, porém, nas hipóteses do *caput*, preferência ao atendimento remoto, disponibilizando canais de atendimento eletrônico e/ou telefônico.

§ 2º. Deverão ser instaladas barreiras nas entradas dos estabelecimentos, de modo a propiciar o controle de acesso, sendo obrigatório o fornecimento de álcool em gel e a aferição da temperatura de todos que ingressarem, inclusive clientes e colaboradores.

§ 3º Deverá ser vetada a entrada no estabelecimento de mais de uma pessoa por família, ressalvadas as hipóteses em que o acompanhamento se fizer necessária por questões físicas.

§ 4º Na hipótese de necessidade de atendimento presencial, o qual deve observar caráter excepcional, deverá o atendimento presencial se dar mediante agendamento prévio, limitado, em qualquer hipótese à presença de uma pessoa por vez no interior do estabelecimento, não incluídos funcionários, não podendo o atendido permanecer no local por tempo superior ao necessário.

§ 5º O estabelecimento em que se execute atividade não essencial deverá funcionar com o máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade laboral, aqui compreendido gerentes, diretores, colaboradores e administradores.

Art. 6º A As academias de ginástica deverão, até o dia 17 de maio de 2021, caso já não tenham feito anteriormente ou se tiver alguma alteração, enviar à vigilância sanitária, pelo e-mail vigilancia.sanitaria@quitandinha.pr.gov.br, a capacidade total de pessoas e o horário de funcionamento.

§ 1º Deverá ser observado o máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento;

§ 2º O atendimento deverá dar-se mediante agendamento prévio.

§ 3º Deverá ser realizado controle de entrada dos alunos, com a identificação dos respectivos nomes, horário de entrada e horário de saída.

§ 4º A listagem indicada no §3º poderá ser solicitada, a qualquer momento, pelas equipes de fiscalização e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Fica autorizado, inclusive nos sábados e nos domingos, o consumo nos estabelecimentos cujas atividades sejam a produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano, obedecidas as regras de distanciamento social, uso de máscara e disponibilização de álcool em gel e luvas plásticas, limitada ao atendimento a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade normal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* poderão funcionar, em todas as modalidades, inclusive *delivery*, retirada e consumo local, até as 23h00min, horário em que todas as suas atividades deverão já estar encerradas.

Art. 8º Fica, em qualquer hipótese, proibida aos estabelecimentos mencionados no art. 7º, a realização de eventos, tais como apresentações musicais ao vivo, *lives*, shows e festas.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se também a empreendimentos localizados ou com abertura para ruas e/ou praças públicas, tais como empreendimentos, quiosques, carrinhos de lanches e barracas.

Art. 9º O descumprimento do previsto no art. 8º acarretará na cassação de alvará de funcionamento, sem prejuízo da interdição do estabelecimento e responsabilização civil, administrativa e/ou criminal do proprietário do estabelecimento e/ou dos organizadores do evento.

Art. 10. Fica proibida a presença de público nas atividades desportivas, públicas ou privadas, realizadas no Município.

Parágrafo único. Nos locais destinados à prática desportiva, tais como espaços para locação de cancha de futebol sintético, fica proibida a permanência do público após a prática esportiva, especialmente para confraternização e consumo de alimentos e bebidas.

Seção III – Das igrejas e cultos

Art. 11 Ficam adotadas em sua integralidade todas as disposições contidas na Resolução nº 221, de 26 de fevereiro de 2021, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, que passa a fazer parte do presente como anexo, referente às medidas de enfrentamento ao COVID-19 relativas às Instituições e atividades religiosas.

Parágrafo único. As alterações por ventura surgidas na Resolução 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde serão automaticamente incorporadas para os fins do presente Decreto.

Art. 12 Os responsáveis pelas Igrejas e cultos religiosos deverão, caso não o tenham feito ainda ou se houver alguma alteração, até o dia até o dia 17 de maio de 2021 enviar à vigilância sanitária, pelo e-mail vigilancia.sanitaria@quitandinha.pr.gov.br, a capacidade total de pessoas e o horário das celebrações.

§ 1º Deverá ser observado o máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento;

§ 2º Deverá ser realizado controle de acesso de pessoas, com a identificação dos respectivos nomes, horário de entrada e horário de saída.

§ 3º A listagem indicada no §3º poderá ser solicitada, a qualquer momento, pelas equipes de fiscalização e pela Secretaria Municipal de Saúde, preservado o sigilo dos nomes.

Art. 13 Os cultos religiosos, respeitadas as regras de distanciamento social, uso de máscara e álcool em gel, assim como a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), poderão ser realizados até as 21h00min.

Parágrafo único. Os locais de culto deverão ser fechados ao público/fieis até as 21h20min.

Seção IV – Disposições Finais

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na presente data, permanecendo inalteradas as demais disposições quanto ao tema.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clarice Maria Machoski Wojcikiewicz
Código Identificador:E1F721D8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 17/05/2021. Edição 2264

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>